DECISÃO ADMINISTRATIVA
JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025
PROC. ADMINISTRATIVO Nº 046/2025

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 06.554.950/0001-44, localizada na Praça Juscelino Kubitschek, 351, Centro, Várzea Grande - PI, através da sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, neste ato Representada pelo Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa, considerando o julgamento do Processo Licitatório de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA nº 013/2025**, vem apresentar suas considerações para a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, pelos motivos expostos abaixo:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação de Processo Licitatório de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA nº 013/2025, cujo objeto é **Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, abrangendo: planejamento, capacitação de servidores e adequação, implementação de novos fluxos de processos administrativos e demais setores atualmente existentes, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - PI**.

II- DO RELATÓRIO

O referido procedimento licitatório teve sua abertura designada em 19 de dezembro de 2025, às 10h00min, através do Portal de Compras de Várzea Grande - PI (https://www.portaldenazariapi.com.br/) como informado em todos os atos publicados e obedecendo aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

O presente procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade de promover a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, abrangendo, dentre outros aspectos, planejamento, capacitação de servidores, adequação e implementação de novos fluxos de processos administrativos, bem como apoio técnico aos demais setores atualmente existentes, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – PI, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, no curso da análise técnica e administrativa do processo, constatou-se a existência de falhas na descrição do objeto, especialmente quanto à definição precisa do escopo dos serviços, dos resultados esperados, da metodologia de execução, dos produtos a serem entregues, bem como da delimitação das responsabilidades da contratada e da Administração.

A ausência de maior detalhamento técnico compromete a clareza e a objetividade do instrumento convocatório, podendo ensejar interpretações distintas por parte dos potenciais licitantes, a formulação de propostas não comparáveis entre si e, consequentemente, a prejudicialidade à competitividade, ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa, princípios basilares das contratações públicas.

Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o objeto da contratação seja descrito de forma clara, precisa e suficiente, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do que se pretende contratar, assegurando o adequado planejamento da contratação e a eficiente execução contratual. A manutenção do procedimento, nas condições atualmente estabelecidas, poderia resultar em riscos à regularidade do certame, à execução dos serviços e ao interesse público.

Diante desse cenário, e por razões de conveniência e oportunidade administrativa, aliadas à necessidade de resguardar o interesse público e a legalidade do procedimento, a Administração entende ser imperiosa a revogação do presente procedimento de contratação, a fim de permitir a revisão, o aprimoramento e o adequado detalhamento do objeto, com a posterior instauração de novo procedimento, devidamente saneado.

Por fim, esclarece-se que a revogação ora promovida decorre de decisão administrativa devidamente motivada, não gerando direito à indenização aos interessados, tendo em vista a inexistência de contrato firmado. Trata-se de ato fundado em juízo de mérito da Administração, voltado à preservação do interesse público, à observância dos princípios que regem a Administração Pública e à boa gestão dos recursos públicos.

III- DA FUNTAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado [...]
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
> (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> Agravo de Instrumento. Pregão Pública n. 247/2013.
> Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Várzea Grande - PI, 20 de fevereiro de 2026.

ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA:19875703320
Assinado de forma digital por ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA:19875703320
Dados: 2026.02.20 14:05:32 -03'00'

Robert Eudes Nunes de Sousa
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS